

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.103/22 – SECURITIZAÇÃO, CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS E LETRA DE RISCO DE SEGURO

Foi publicado no *Diário Oficial da União* a Medida Provisória nº. 1.103/22, que cria a Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, disciplina as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis, e flexibiliza o requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

Abaixo, as principais informações da Medida Provisória:

LETRA DE RISCO DE SEGURO – LRS E SOCIEDADE SEGURADORA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SSPE

A MP regulamenta a emissão da Letra de Risco de Seguro por meio da Sociedade Seguradora de Propósito Específico.

Sociedade Seguradora de Propósito Específico

A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.

Considera-se contraparte a sociedade seguradora, o ressegurador, a entidade de previdência complementar, a operadora de saúde suplementar, ou a pessoa jurídica, de natureza pública ou privada, sediada no País ou não, que cede riscos de seguros e resseguros à SSPE, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

A SSPE é que irá captar para cada operação da LRS, os recursos necessários como as garantias a riscos de seguros e resseguros. E essas garantias, em conjunto com o prêmio recebido deverão corresponder ao, no mínimo, o valor nominal total da perda máxima possível dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido das despesas incorridas pela SSPE.

A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

A contraparte é quem é responsável integralmente pela indenização ao segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, ficando a SSPE isenta dessa responsabilidade.

Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou liquidação da SSPE.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM é que regulamentará a distribuição e oferta; e o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentará os requisitos contratuais, limites e restrições, registros, auditorias etc.; e o Conselho Monetário Nacional - CMN regulamentará às atribuições e às responsabilidades do agente fiduciário.

Letra de Risco de Seguro

A Letra de Risco de Seguro é um título de crédito transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.

Somente a SSPE é que pode emitir a LRS. Assim, a seguradora ou outros contratam a SSPE, que emite a LRS no mercado financeiro e repassa aos investidores, que adquirem os valores e participam dos riscos e, através do investimento na LRS, recebem prêmios e juros.

A LRS possibilita a securitização de riscos de seguros, uma vez que a seguradora poderá ceder riscos mediante a emissão da LRS, que será um valor mobiliário, para a SSPE.

A emissão da LRS é exclusivamente de forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico da SSPE. Os riscos da LRS devem ter relação similar aos riscos assumidos pela SSPE, devendo a LRS cobrir integralmente e no mesmo montante esses riscos. E os direitos dos investidores que adquiriram a LRS estarão sempre subordinados às obrigações do contrato de cessão de risco à SSPE.

A extinção da LRS ocorre pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos titulares.

A MP traz um rol de requisitos mínimos que a LRS deve conter, como a data de vencimento, o tipo de cobertura e ramo coberto, a remuneração do investidor e da SSPE, identificação do agente fiduciário, dentre outros.

A LRS é título executivo judicial e pode ser executada com base em certidão de inteiro teor emitida pela SSPE, e ainda poderá

gerar valor de resgate inferior ao valor de emissão, em função da eventual ocorrência de eventos cobertos decorrentes dos riscos de seguros e resseguros aceitos ou por seus critérios de remuneração.

Independência Patrimonial das Operações

O financiamento via emissão de LRS envolvendo aceitação de risco de seguros e resseguros possuem patrimônio dissociado do patrimônio da SSPE e das demais operações. Assim, cada operação possui independência patrimonial em relação à outra.

Por ter independência patrimonial, a insolvência da SSPE não afetará os patrimônios constituídos para cada operação, e, por isso, também não serão afetados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da SSPE emissora e não integração à massa concursal.

O patrimônio de cada operação, incluirá a parcela do prêmio repassado não destinado à remuneração da SSPE e:

I - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;

II - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;

III - não responderá perante aos credores da SSPE por qualquer obrigação;

IV - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e

V - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

Já o patrimônio da SSPE responderá pelos prejuízos que causar, por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Como as operações são segregadas umas das outras, os direitos dos investidores adquirentes das LRS serão limitados às garantias do patrimônio separado de cada operação.

Já a realização dos direitos da contraparte de cada operação não ficará limitada às garantias integrantes do patrimônio separado da referida operação, uma vez que o patrimônio da própria SSPE responderá de forma subsidiária.

Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.

SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS

A MP teve o intuito de fomentar o mercado de securitização em lei única, uma vez que havia leis esparsas que tratavam sobre o tema, ganhando um marco legal unificado e de aplicação geral, independentemente da natureza dos ativos que lastreiam tais operações.

Além de agrupar todas as normas em uma só lei, a MP trouxe algumas alterações na securitização e nos Certificados de Recebíveis.

A medida Provisória traz a competência do Conselho de Valores Mobiliários – CVM para editar normas e criar regras sobre os

Certificados de Recebíveis, consagrando-o como órgão regulador desse mercado.

Traz também a definição das companhias securitizadoras, como instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, que têm por finalidade a aquisição de direitos creditórios e a emissão de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários representativos de operações de securitização.

São consideradas operações de securitização a emissão e a colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam.

Assim, a MP não restringe as operações de securitização à emissão de Certificados de Recebíveis, conferindo mesmo tratamento às operações em que recebíveis sejam vinculados ao pagamento de outros tipos de valores mobiliários.

Certificado de Recebíveis

Com a edição da MP os Certificados de Recebíveis poderão ser lastreados por direitos creditórios de quaisquer naturezas e originados em quaisquer setores econômicos.

Para isso, é necessário que sejam descritos no termo de securitização; e a denominação dos Certificados de Recebíveis deverá especificar a natureza dos direitos creditórios que os lastreiam. Desse modo, recebíveis mercantis em geral podem lastrear emissões de Certificados de Recebíveis, inclusive com a utilização do regime fiduciário e patrimônio separado.

Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito que podem ser emitidos somente por securitizadoras, são escrituráveis e transferíveis; e constituem promessa de pagamento em dinheiro,

preservada a possibilidade de dação em pagamento, além de ser um título executivo extrajudicial.

O Certificado de Recebíveis poderá ser garantido por aval, porém o aval não poderá ser concedido em parte e não poderá ser cancelado. E, em caso de direito de regresso contra os avalistas, não será necessário o protesto cambial.

O endossante não responde pelo cumprimento da prestação; e a securitizadora responde pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios vinculados ao Certificado de Recebíveis por ela emitido.

Os direitos creditórios vinculados ao certificado de recebíveis não podem ser dados em garantia separadamente, mas somente o certificado de recebíveis é que pode ser dado em garantia.

A MP traz a descrição do que deverá conter no termo de securitização do certificado de recebíveis, como nome, número de ordem, valor nominal, cláusula de correção por variação cambial, local e método de pagamento, dentre outros dispostos no art. 21.

O termo de securitização deve dispor sobre a possibilidade de aquisição de novos direitos creditórios com os recursos recebidos pela companhia securitizadora, oriundos dos pagamentos dos direitos creditórios originalmente vinculados à operação, independentemente da natureza dos recebíveis lastreadores.

Permitindo, portanto, que recebíveis de setores econômicos diversos, especialmente aqueles que tenham prazos menores, possam ainda assim ter a securitização como ferramenta acessível de captação de recursos.

A CVM poderá estabelecer informações adicionais ao termo de securitização, na hipótese de certificado de recebíveis ofertados

publicamente ou admitidos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

Os direitos creditórios vinculado ao pagamento dos Certificados de Recebíveis deverão ser, no mínimo, o suficiente para possibilitar a amortização integral do CR.

Em caso de CR ofertado privadamente, poderá ter garantia flutuante que lhe assegurará privilégio geral sobre o ativo do patrimônio comum da companhia securitizadora, o que não impedirá a negociação dos bens que compõem o Certificado de Recebíveis.

Os Certificados de Recebíveis poderão ser emitidos com base na cláusula de correção de variação cambial, desde que:

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor residente ou domiciliado no exterior, e nesse caso, O CVM poderá estabelecer outras condições para a emissão de Certificado de Recebíveis com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente na República Federativa do Brasil.

Dessa forma, uma das novidades da MP é a permissão de emissão de CR no exterior.

Quando se tratar de Certificado de Recebíveis com distribuições realizadas no exterior, estes poderão ser registrados em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

No caso de Certificado de Recebíveis ofertado publicamente ou negociado em mercados organizados de valores mobiliários, deverá obrigatoriamente ser submetido a depósito.

Assim, a correção pela variação cambial passa a ser aplicável a qualquer tipo de certificado de recebíveis – estes certificados somente poderão ser adquiridos por investidores não residentes, ressalvada a possibilidade de autorização de sua aquisição por investidores residentes, mediante norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Regime Fiduciário

A MP estende a possibilidade de constituição de regime fiduciário para cada emissão de Certificados de Recebíveis, pelas companhias securitizadoras, de patrimônio separado em benefício dos investidores respectivos, que hoje se aplicam apenas aos Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI e aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, para emissões envolvendo Certificados de Recebíveis lastreados em quaisquer direitos creditórios e, também, de outros valores mobiliários representativos de operações de securitização.

Assim, a MP ampliou o regime fiduciário, tratando de modo igualitário todas as operações de securitização, independentemente da natureza dos recebíveis lastreadores ou dos títulos de securitização emitidos.

Sobre o regime fiduciário, destacamos:

O regime fiduciário será mediante declaração universal da companhia da securitizadora, ao firmar termo de securitização (registrado em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários) e deverá ter as seguintes condições:

I - a constituição do regime fiduciário sobre os direitos creditórios e os demais bens e direitos que lastreiam a emissão;

II - a constituição de patrimônio separado, constituído pela totalidade dos direitos creditórios e dos demais bens e direitos referidos no inciso I. Nesse caso, os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário permanecerão sob a titularidade da companhia securitizadora, embora estejam afetados exclusiva e integralmente ao pagamento da emissão de Certificados de Recebíveis de que sejam lastro.;

III - a nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, suas responsabilidades e sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

IV - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento dos direitos creditórios, bens e direitos referidos no inciso I.

Os direitos creditórios, os bens e os direitos objeto do regime fiduciário:

- constituirão patrimônio separado, titularizado pela companhia securitizadora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da companhia securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de Certificados de Recebíveis;
- serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da companhia securitizadora até que se complete a amortização integral da emissão a que estejam afetados, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas no termo de securitização, quando aplicáveis;
- serão destinados exclusivamente à liquidação dos Certificados de Recebíveis a que estiverem afetados e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos no termo de securitização;
- não responderão perante os credores da companhia securitizadora por qualquer obrigação;
- não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da companhia securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- somente responderão pelas obrigações inerentes aos Certificados de Recebíveis a que estiverem vinculados.

A nova regra disciplina o caráter fiscalizatório da atividade do agente fiduciário, além da subsidiariedade de seu dever de agir na defesa dos interesses dos investidores em substituição à securitizadora.

Nos casos de liquidação do patrimônio separado, em caso de insolvência da securitizadora ou insuficiência de ativos do patrimônio separado, é possível a dação em pagamento dos direitos creditórios.

FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ESCRITURAÇÃO E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Antes da MP, a exigência é de que somente Instituição Financeira poderia fazer o serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários. Com a MP outras entidades que não sejam instituições financeiras poderão também prestar esse tipo de serviço.

A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a prestação do serviço de custódia. Tal flexibilização irá incentivar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica do Sistema FAEMG/SENAR/INAES/Sindicatos pelo e-mail juridico@faemg.org.br, com Helena Carneiro.